

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 056/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº. 23/2024

Data: ____/____/2024

“Dispõe sobre a Autorização para a Alteração do nome da Escola Municipal Pau D’Arco para Escola Municipal MARIA CARLOTA DA COSTA, em homenagem à Servidora Maria Carlota.”

Art. 1º - Fica autorizada a Alteração do nome da Escola Municipal Pau D’Arco para Escola Municipal MARIA CARLOTA DA COSTA, localizada no Assentamento Pau D’Arco.

Art. 2º - A Alteração do nome da Escola para “Escola Municipal MARIA CARLOTA DA COSTA, representa uma justa homenagem, reconhecendo o esforço e a generosidade da Servidora, que teve um papel importante no desenvolvimento e na educação das crianças atendidas pela escola.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

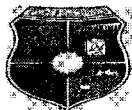
CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador Presidente -

- Vereador 1º Secretário -

*recebi em:
27/12/24
Bpau*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 023/2024, 09 dezembro de 2024.

AUTORIA: Vereador Geylson Neres Gomes

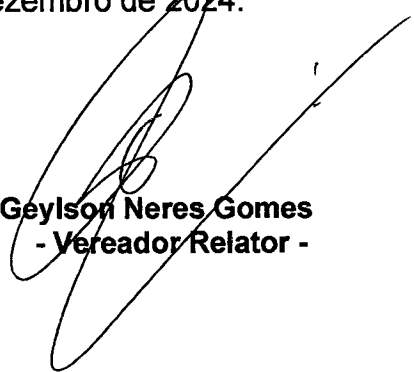
Ementa:

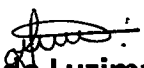
“Dispõe sobre a Autorização para a alteração do nome da Escola Municipal Pau D’arco para Escola Municipal Maria Carlota da Costa, em homenagem À servidora Maria Carlota.”

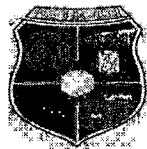
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar Nº23/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 17 dezembro de 2024.


James Cleiton da Silva
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 074/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo nº. 023/2024 de 10 de dezembro de 2024 que "Dispõe sobre a Autorização para a alteração do nome da Escola Municipal Pau D'arco para Escola Municipal Maria Carlota da Costa, em homenagem À servidora Maria Carlota. "

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo nº. 023/2024 de 10 de dezembro de 2024 de iniciativa do Vereador Geylson Neres Gomes que "Dispõe sobre a Autorização para a alteração do nome da Escola Municipal Pau D'arco para Escola Municipal Maria Carlota da Costa, em homenagem À servidora Maria Carlota".

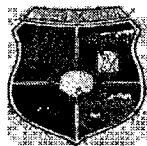
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo nº. 023/2024 de 10 de dezembro de 2024 de iniciativa do Vereador Geylson Neres Gomes;
- (ii) Justificativa;
- (iii) Certidão de óbito da homenageada;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No "caput" do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – **Cabe a Câmara Legislativa**, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Ocorre que, o Projeto de Lei deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – **O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.**

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, **salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer somente após um ano do seu falecimento.

No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito da homenageada constando data do falecimento há menos um ano, pois fora ocorrido em 26/12/2023.

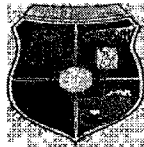
Porém, o caso tem tela entra na ressalva do parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional em que diz ser possível a homenagem para personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município que restou demonstrado na Justificativa anexa.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrado o desempenho de altas funções administrativa no município de Porto Nacional na Justificativa anexa ao Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 16 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Procurador
OAB-TO 6771